



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492302 - MS (2023/0335618-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : BR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031
ANA LUCIA CAYRES - MS010791

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo. É autorizada, no entanto, excepcionalmente, a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492302 - MS (2023/0335618-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443**
: **JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**
AGRAVADO : **BR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031**
: **ANA LUCIA CAYRES - MS010791**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo. É autorizada, no entanto, excepcionalmente, a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do presente agravo, o agravante afirma que deve ser reconhecido o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que foram opostos embargos de declaração com fundamentos suficientes para que fosse reconhecida a omissão do Tribunal de origem sobre os fundamentos capazes de afastar a hipossuficiência reconhecida na origem.

Aduz que a decisão agravada nega vigência ao disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a teoria finalista foi mitigada em desacordo com o foi demonstrado nos autos, posto que o porte da empresa agravada e o suporte técnico que essa possui afastam esta possibilidade.

Requer seja aplicada corretamente a norma do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e que a parte agravada não seja considerada hipossuficiente pelas razões acima expostas, e, em consequência, seja afastada a aplicação do prazo prescricional quinquenal da lei consumerista, aplicando à espécie o prazo do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

A impugnação foi apresentada às STJ, fls. 1.279/1.286.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, não há falar em omissão no acórdão, mas apenas julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Isso, porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou no acórdão do julgamento do recurso de apelação que (i) é possível falar em incidência do Código Consumerista, ainda que a contratante seja pessoa jurídica, tendo em vista a aplicação temperada da teoria finalista, num processo que a doutrina vem denominando de “finalismo aprofundado”; (ii) a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor; (iii) a despeito de a relação ser instaurada entre duas pessoas jurídicas, é possível verificar a vulnerabilidade da empresa autora comparada com a casa bancária; e (iv) a superioridade técnica da instituição financeira é patente, em relação aos seus consumidores, posto que detém todas as informações acerca do serviço que está sendo oferecido à outra parte, a qual apenas sobeje aceitar as condições impostas, exatamente como no caso em apreço. Confira-se:

No caso em comento, entendo que a presente relação jurídica deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto cuidando-se de relação contratual atinente à contratação de serviços bancários, é possível falar em incidência do Código Consumerista, ainda que a contratante seja pessoa jurídica, tendo em vista a aplicação temperada da teoria finalista, num processo que a doutrina vem denominando de “finalismo aprofundado”.

Estabelece o art. 2º, do CDC que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Assim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

[...]

No caso em tela, a despeito da relação ser instaurada entre duas pessoas jurídicas, é possível verificar a vulnerabilidade da empresa autora comparada com a casa bancária.

A superioridade técnica da instituição financeira é patente, em relação aos seus consumidores, posto que detém todas as informações acerca do serviço que está sendo oferecido à outra parte, a qual apenas sobeje aceitar as condições impostas, exatamente como no caso em apreço.

Portanto, diante da existência da vulnerabilidade da empresa/apelante e seguindo o entendimento jurisprudencial, não há dúvida de que a presente relação deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor [...] (e-STJ, fls. 1.121/1.123).

No mérito, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, pois no caso dos autos, a despeito de a relação ser instaurada entre duas pessoas jurídicas, foi consignado que era possível verificar a vulnerabilidade da empresa autora comparada com a casa bancária. Foi reconhecido que a superioridade técnica da instituição financeira é patente, posto que detém todas as informações acerca do serviço que está sendo oferecido à outra parte, a qual apenas cabe aceitar as condições impostas.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem admitido, contudo, o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo.

No entanto, é autorizada excepcionalmente a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

2. Para rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, de que resta caracterizada a hipossuficiência da pessoa jurídica a atrair a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.658/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade 3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

4. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a cobrança da capitalização diária dos juros por ausência de pactuação. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, incidem sobre o tema os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.492.302 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0335618-5

Número de Origem:

08124896220198120001

0812489622019812000150002

8124896220198120001

812489622019812000150002

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : BR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031

ANA LUCIA CAYRES - MS010791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : BR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031

ANA LUCIA CAYRES - MS010791

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025